



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 400/2016

PROCESSO N.º 299-B/2012

Processo de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

Maria Isabel Simão de Figueiredo Teixeira veio ao Tribunal Constitucional interpor um Recurso Contencioso, com fundamento no artigo 180º, n.º 2, alínea b) da Constituição da República de Angola, doravante CRA, contra irregularidades constatadas no processo de “despejo imediato com processo sumário,” n.º 2007/0174-B, em que foi condenada, que correu os seus trâmites no Tribunal Provincial do Lobito.

Insatisfeita com o saneador-sentença, a Recorrente intentou recurso de apelação junto do Tribunal Supremo, Processo n.º 1695/11-B, que foi distribuído em sessão ordinária de 29 de Abril de 2011. O Venerando Tribunal Supremo, de cuja decisão se recorre, não conheceu o recurso alegadamente por não ter a Recorrente cumprido o disposto no artigo 134º do Código das Custas Judiciais, C.C.J.

A Recorrente alega, essencialmente, que:

- 1- É Ré no processo n.º 2007/0174- B, que correu trâmites no Tribunal Provincial do Lobito em que foi condenada a desocupar, no prazo de 60 dias, o imóvel onde reside há mais de 34 anos.
- 2- Dele interpôs recurso de apelação junto do Tribunal Supremo pelo facto de o referido processo estar eivado de vícios de forma, em consequência da não aplicação das normas legais e actos processuais exigidos por lei.

[Handwritten signature]
147/12
[Handwritten initials]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
1

- 3- No Tribunal Supremo, o Juiz Conselheiro relator ordenou a extinção da instância por ter sido informado pelo Escrivão do processo que a Recorrente não pagou o preparo inicial e o imposto de justiça, cobrado nos termos do artigo 134º do C.C.J.
- 4- A Recorrente pagou as guias do processo a que estava obrigada, quem não o fez foi a Recorrida e, por erro do Escrivão, por não ter sabido distinguir as partes, porquanto a verso de fls. 114 dos autos diz: “ a Recorrente pagou as custas e a fls. 118 a apelante não procedeu ao depósito do preparo inicial do julgamento no Tribunal ad quem”.
- 5- Foi com a ocorrência desses erros-vícios que a Recorrente se viu prejudicada com a decisão do Venerando Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, que ordenou a extinção da instância, o que favorece a Recorrida, pelo que pretende que se faça justiça sobre o caso *sub-judice*, porquanto:

5.1-O Meritíssimo Juiz do Tribunal “*a quo*” não realizou a audiência preparatória prevista no artigo 508.º, n.º3 do C.P.C para expurgar as excepções apresentadas pela Recorrente, tais como a falta de título de propriedade sobre o imóvel, bem assim como a inexistência do contrato de arrendamento que serviria de base para a acção de despejo imediato que se propôs apresentar em juízo.

5.2-Os elementos descritos nos autos a fls. 3, 5, 26, 28, 30 e 31, respectivamente, certidão da Delegação Municipal de Finanças do Lobito, Documento de Arrecadação de Receitas, DAR, Escritura de Doação, Requerimento de José Maria Costa de Paiva Antunes dirigido ao Ministro da Justiça a solicitar autorização para doar os seus bens a Maria Adelaide José de Carvalho, Imposto Sobre as Sucessões e Doações do Serviço de Fazenda e Contabilidade, que o Meritíssimo Juiz “*a quo*” se serviu para decidir através do Despacho Saneador Sentença, não constituem elementos essenciais para pôr fim à lide.

- 6- Pelas razões acima expostas, a Recorrente preferiu apresentar Recurso ao Tribunal Constitucional para a reapreciação dos factos e melhor decidir para o bem da justiça.

A Recorrente termina pedindo a este Tribunal que suspenda imediatamente a entrega da casa na data prevista, até à decisão final da causa, a avocação do

Juzi
car

Apelo
NT
Juiz
9
2
Juzi

processo para a sua reapreciação neste Tribunal e a reposição legal da tramitação processual, com todas as suas fases, até ao julgamento da causa, para que seja feita uma justiça clara, sã e serena.

Acompanham o requerimento inicial essencialmente os seguintes documentos.

- 1- Despacho Saneador-sentença, proferida pela Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Lobito no processo n.º 2007/0174-B (Doc. fls.7).
- 2- Despacho de admissão do recurso ordinário para o Tribunal Supremo (Doc. fls. 19).
- 3- Termo de distribuição do recurso ordinário que tomou o n.º 1695-B (Doc. fls. 20).
- 4- Cota e informação do Escrivão de Direito do Tribunal Supremo (Doc. fls. 21).
- 5- Despacho do Venerando Juiz Conselheiro ordenando que se cumpra o disposto no artigo 134º das C.C.J (Doc. fls. 22).
- 6- Informação do Escrivão de Direito dando conhecimento que a Recorrente não cumpriu com o disposto no artigo 134º do C.C.J. (Doc. fls. 24).
- 7- Despacho do Venerando Juiz Conselheiro relator que extingue a instância com o fundamento no artigo 134º, do C.C.J (Doc. fls.25).
- 8- Certidão emitida pela Delegação Municipal de Finanças do Lobito (Doc. fls. 25 e 26).
- 9- Documento de Arrecadação de Receitas – DAR (Doc. fls.28).
- 10- Comprovativo do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações (Doc. fls. 31).

O presente recurso foi admitido com fundamento de “aqui relevar o interesse público de verificar se, com a decisão recorrida, foram desatendidos os direitos constitucionais da recorrente à habitação e a um processo justo”.

II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer o presente recurso, que a Recorrente intitulou de Recurso Contencioso, com fundamento no artigo 180.º, n.º 2, alínea b) da Constituição da República de Angola, que foi admitido e se mandou seguir como recurso extraordinário de inconstitucionalidade, para estar em conformidade com as disposições combinadas da alínea m), do artigo 16.º da Lei n.º2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, L.O.T.C, e da alínea a), do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo

[Handwritten signature]
12/11/2008

[Handwritten signature]
3

Constitucional, L.P.C, ambos com a alteração feita pelas Leis n.º 24 e 25/10 de 3 de Dezembro, respectivamente, conjugadas com o artigo 180.º n.º1 e al. a) do n.º2 da CRA.

III - LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

A Recorrente tem legitimidade directa para recorrer, porquanto é Ré e foi condenada no Processo n.º 2007/0174-B que correu trâmites no Tribunal Provincial do Lobito. Por outro lado, foi indeferido, liminarmente, o recurso de apelação que intentou junto do Venerando Tribunal Supremo, que permitiria a reapreciação da decisão proferida pelo Tribunal “a quo”, com fundamento no artigo 134.º do Código das Custas Judiciais.

Resulta, por isso, que a Recorrente é parte legítima e, como tal, tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, conforme estatui a al. a) do artigo 50º da L.P.C. De acordo com o estatuído na citada norma, *“têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

IV - OBJECTO DO RECURSO

O presente recurso tem como objecto apreciar a constitucionalidade do Despacho proferido pelo Venerando Tribunal Supremo, de fls.121, que extingue a instância - Recurso de Apelação n.º 1695-B - com fundamento no artigo 134.º C.C.J., e do Saneador sentença proferido pelo Tribunal Provincial do Lobito no Proc. n.º 2007/0174-B.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

V - APRECIANDO

Do recurso interposto pela Recorrente resulta evidente a sua inconformidade com a decisão da primeira instância, que determinou o seu despejo imediato da habitação em que reside há cerca de 40 anos e do despacho que declarou extinta a apelação por si interposta. Pretende, assim, a Recorrente que o Tribunal

1695-B

cap

trpelo
MT
Luís
4
AB

Constitucional se pronuncie sobre a constitucionalidade dessas decisões e garanta a tutela dos seus direitos que entende estarem desatendidos.

Colocada que está a questão constitucional a apreciar, importa, desde logo, analisar a verificação ou não do trânsito em julgado das decisões objecto do presente recurso, tendo em conta o período que medeia entre a data de prolação do Despacho do Venerando Tribunal Supremo (11/07/2011) – fls. 118v) e a propositura do presente recurso (17/10/2012).

Verifica-se dos autos que a Recorrente e o seu mandatário legal, identificado a fls. 17, não foram legalmente notificados do despacho, de fls. 115, para pagamento de preparo e do despacho, de fls. 118v, que determina a extinção da instância. As certidões constantes nos autos de notificação de tais despachos (fls. 117, 121 e 127) foram feitas a pessoa, em cidade e em domicílio diferentes dos indicados na procuração junto aos autos.

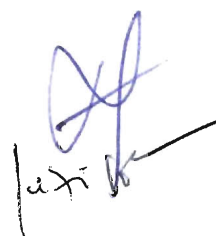
Esse erro na notificação constitui uma irregularidade face ao disposto no n.º 1 do artigo 253.º e do n.º 1 do artigo 254.º, ambos do CPC, e impediu a Recorrente de conhecer tempestivamente a decisão de que agora vem recorrer, com a evidência de que dela tomou ciência apenas na fase de execução do despejo.

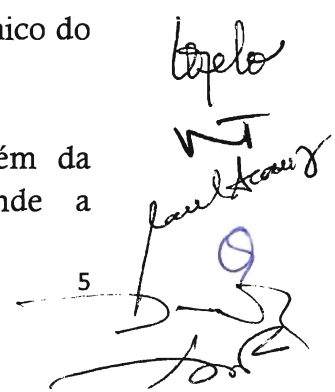
Assim, não tendo sido a Recorrente notificada na forma legal devida, é entendimento deste Tribunal que não transitou em julgado a decisão recorrida, nem caducou o direito da Recorrente a interpor recurso de inconstitucionalidade da referida decisão.

O presente recurso, como acima se refere, foi admitido e mandado seguir como recurso extraordinário de inconstitucionalidade, o que, nos termos do § único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, com a alteração dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, pressupõe o *“prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos.”*

A Recorrente interpôs recurso de Apelação para o Tribunal Supremo do Despacho Saneador Sentença proferido pelo Tribunal Provincial do Lobito. Com o Despacho de extinção da instância, proferido na apelação, ficou esgotada a cadeia recursória no âmbito da jurisdição comum, tal como exigido no § único do artigo 49.º da LPC.

Assim sendo, pode e deve o Tribunal Constitucional conhecer também da constitucionalidade do Despacho Saneador sentença, como pretende a


af

apelo
5


Recorrente, uma vez que o recurso ao Tribunal Constitucional é, no caso, o único meio a disposição da Recorrente para assegurar a tutela jurisdicional do seu direito fundamental à habitação.

Esta compreensão enquadra-se no âmbito e nos limites do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, que é um mecanismo jurisdicional de última *ratio* que visa conferir protecção contra violações dos direitos fundamentais, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 28.º, 29.º n.º 5, 72.º, 180.º n.º1 e 2 al. a) e 226.º da CRA.

Consequentemente, é entendimento do Tribunal Constitucional que, quando exista decisão do Venerando Tribunal Supremo que ponha termo à instância, sem conhecimento do mérito da causa, mas esgotando a cadeia recursória ordinária, o Tribunal Constitucional deve, para não denegar justiça constitucional, conhecer a constitucionalidade, da decisão de primeira instância, quando esta tenha sido suscitada ou resulte evidente dos autos.

Relativamente ao despacho proferido pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, constata-se nos autos que, como já antes dito, a Recorrente não foi regularmente notificada para proceder ao pagamento do preparo, pelo que o despacho de extinção da instância, fundado no não pagamento desse preparo, está prejudicado pela irregularidade da notificação e conduziu a um resultado que se considera inconstitucional, por prejudicar o direito da Recorrente ao recurso.

Mesmo que não tivesse existido o erro acima apontado, é entendimento deste Tribunal, já reflectido noutro Acórdão (Acórdão n.º 393/2016), que a falta de pagamento de preparo não conduz necessariamente à extinção da instância, na medida em que as custas podem ser pagas em momento posterior, tal como admite o CPC (artigos 698.º e 725.º). Consequentemente, é inconstitucional o disposto no n.º 1 do art.º 292.º do CPC, quando estabelece que “os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou pagamento de custas...”, por não estar conforme a Constituição, pois à deserção do recurso com esse fundamento sacrifica, desproporcionalmente, o ideal constitucional de tutela efectiva dos direitos fundamentais e de protecção do recurso.

Uma outra questão que importa também apreciar é a da “idoneidade” da forma processual seguida na primeira instância (acção de despejo imediato com processo sumário).

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten signature]
6

Dos autos dessa acção resulta claro que a ora Recorrente (inquilina) contestou a qualidade de proprietária da autora e que esta não fez prova da existência de contrato de arrendamento entre ambas.

Por assim ser e constar dos autos, é entendimento do Tribunal Constitucional que o Saneador sentença não está conforme o princípio constitucional do processo justo e às garantias de protecção dos direitos fundamentais, na medida em que não se pronuncia sobre as questões invocadas pela ora Recorrente nem dá como provada a qualidade de senhoria da autora, nem o valor da renda eventualmente em dívida.

Ainda que assim não fosse, foi determinado o despejo imediato da Recorrente sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade legalmente prevista de pagamento das rendas eventualmente em dívida, o que sacrifica de modo inconstitucional, porque desproporcional, o direito fundamental à habitação e a dignidade humana que a Constituição reconhece à Recorrente e à sua família (artigos 1.º e 85.º da CRA).

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em dar provimento ao presente recurso, declarando inconstitucional o despacho Saneador sentença de fls. 65 a 70 e o despacho de extinção da instância de fls 118 v, por ofensa ao direito fundamental da Recorrente ao processo justo e à habitação, (artigos 72º e 85º da CRA), sem prejuizo de, em sede própria, se virem a conhecer os direitos à propriedade e ao arrendamento em questão.

Custas pela Recorrente (artigo 15º da Lei n.º3/08, de 17 de Junho, L.P.C).

Notifique.

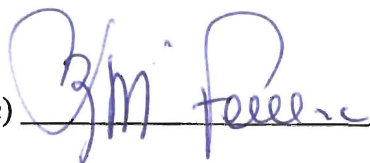
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 06 de Julho de 2016.

[Handwritten signature]
Juiz

[Handwritten signature]
Juiz
7

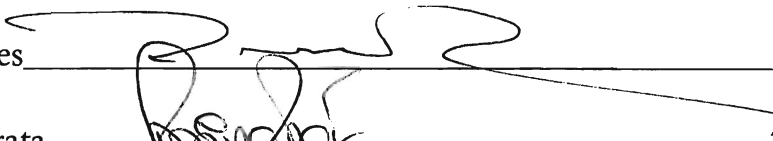
OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

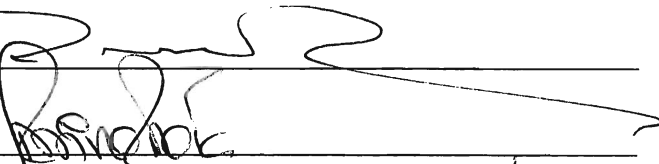


Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (declarou-se impedido).

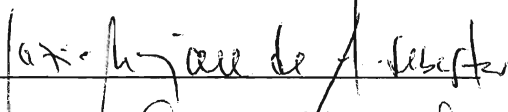
Dr. Carlos Magalhães



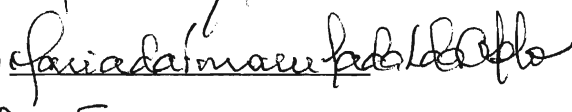
Dr.^a Guilhermina Prata



Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



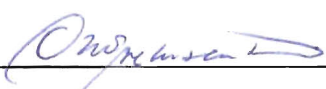
Dr.^a Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora)



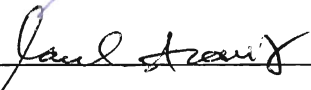
Dr. Simão de Sousa Victor



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raul Carlos Vasques Araújo



Dr.^a Teresinha Lopes

